

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Dispõe sobre a inscrição do CPF ou do CNPJ do devedor na Certidão de Dívida Ativa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte modificação:

“Art. 2º

.....

§ 5º

.....

VI – o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do devedor e dos responsáveis.”
(NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, pela Lei de Execução Fiscal, não há obrigatoriedade de constar no Termo de Inscrição e na Certidão de Dívida Ativa o número de CPF ou CNPJ do devedor.

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já decidiu reiteradamente no sentido de que a ausência de indicação do CPF ou CNPJ do devedor não importa em nulidade da CDA.

A ausência dessa informação dificulta a defesa do executado e até mesmo a gestão da execução fiscal, pois possibilita o ajuizamento da ação em face de homônimos. Outrossim, com a paulatina informação da Justiça, a inscrição do CPF ou CNPJ ganham quase que um condão de autoridade para permitir a identificação eletrônica do devedor.

Desta feita, entendemos que a inclusão dessa informação é imprescindível para a devida gestão da execução fiscal.

Concedemos prazo de *vacatio legis* alongado para possibilitar aos órgãos da Administração Tributária tempo suficiente para atualizar seus sistemas informáticos à nova exigência.

Forte nessas premissas, confio na aprovação do projeto pelos eminentes pares.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado CARLOS BEZERRA